



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

10875-000229/91-65

mfc

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1993  
18 de março 3  
115.070

ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

302-32.572

Recurso nº.:

SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrente:

Recorrid

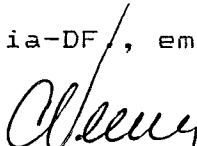
DRF - Guarulhos - SP

Classificação de Mercadorias - O produto Laca de Carmim de Cochonilha é classificável no código tarifário 3205.00.0000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE:

19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.070 - ACORDAO N. 302-32.572  
 RECORRENTE : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
 RECORRIDA : DRF - Guarulhos - SP  
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

A empresa SANRISIL S/A, importou do Peru, mercadoria declarada como corante de origem animal "carmin de cochonilha" classificando na TAB na posição 32.04.02.01 (até 1988) e 3202.00.0201 (após 1988), vendendo-a, após processada, como tintura de cochonilha, para uso exclusivo na indústria alimentícia.

De acordo com a monografia "corantes naturais para fins alimentícios" feita por pesquisadores do Instituto Adolfo Lutz, o produto é definido como Laca de Alumínio ou Cálcio Alumínio, obtido do extrato aquoso de cochonilha. A mercadoria analisada pelo Labana-RJ-20.127/85 e Labana - Santos - Laudo n. 508/85, com a mesma conclusão, tratava-se de Laca corante.

Como Laca corante tem sua classificação TAB em 32.06.00.00 e 3205.00.0000 com o sistema harmonizado, sem direito à redução da Aladi pois o Bo. Protocolo de Alcance Parcial, firmado entre o Brasil e Peru não contempla o produto. A empresa foi intimada ao recolhimento da diferença do tributo (I.I.), multas e juros de mora, com enquadramento nos Arts. 499, 500, 501 e 502 do R.A., multas Art. 524 "caput" e Art. 526, II do R.A. Atualização monetária - Art. 13 parágrafo único da Lei. 7738/89, Portaria MF n. 27/89, Arts. 1o. parágrafos 1o. e 2o e 61 da Lei 7799/89. Juros de mora - Art. 2o. do D.L. 1736/79, Art. 1o. inciso II do D.L. n. 2052/83 combinado com Art. 16 do D.L. 2323/87 com alteração dada pelo Art. 6. do D.L. 2331/87. O montante do crédito tributário atingiu 290.754,22 BTN.

Impugnando o feito fiscal a atuada assim se manifestou, em síntese:

1) A posição 32.05.00.00 pretendida pela fiscalização é restrita a Lacas que se destinam ao preparo de vernizes, o que não é o caso do produto importado pela atuada.

2) O mencionado trabalho elaborado no Instituto Adolfo Lutz, especializado em corantes para alimentos, descreve o produto e não o trata como verniz.

3) A empresa vendeu os derivados do corante em questão às empresas como NESTLE, VIGOR, GESSY-LEVER, para uso exclusivo na indústria alimentícia. E se assim foi usado, obviamente não é Laca corante.

4) O Documento n. 9 (anexo à impugnação) demonstra que o produto reúne especificações técnicas, com direito, conseqüentemente, à redução do B. Protocolo de Alcance Parcial Aladi.

5) O Doc. n. 10 - do Instituto Adolfo Lutz - Divisão de Bromatologia Química, define o produto como sendo Carmin de Cochonilha o que contraria o Auto de Infração.

6) Foi aplicada multa de 100% que é indevida.

7) Protesta pela juntada de outros documentos e produção de novas provas, inclusive exames periciais.

Rec.: 115.070

Ac.: 302-32.572

Entre os documentos juntados à impugnação destacamos parte da Farmacopéia Brasileira - quarta edição - parte I, que traz como substância corante a Cochonilha (cor vermelha) que é um extrato aquoso ou aquoso - alcóolico concentrado até eliminação do Alcool de cochonilha, Dactylopus Cacti Costa. O componente corante principal do extrato de cochonilha é o ácido carmínico.

Carmim de Cochonilha - Laca de Alumínio ou de cálcio e alumínio, em substrato de Hidroxido de Alumínio, do ácido carmínico e outros componentes obtidos pela extração aquosa de cochonilha - Dactylopus Cacti Costa.

Examinando a impugnação o fiscal preparador assim se manifestou:

1) A questão está centrada em:

E carmim ou é Laca de carmim de cochonilha? os laudos de fls. 197/198, de fls. 202 e a nota CST/DTCEX n. 14 de 16/01/89 - fls. 10 dão conta de tratar-se de Laca de carmim de cochonilha.

2) O Instituto do Comércio Exterior do Peru em doc. de fls. 09, confirma que a "Laca de Carmim" é o mesmo produto "Carmim de Cochonilha".

3) As multas aplicadas se referem aos arts. 524 do R.A. (50% do valor do I.I.) e 526 que tem por base de cálculo o valor da mercadoria (30% do valor).

4) A impugnante declara que o produto, importado ao longo de 05 anos, foi sempre o mesmo, assim, conclui o fiscal - qualquer amostra ao longo desse período vale para toda a mercadoria.

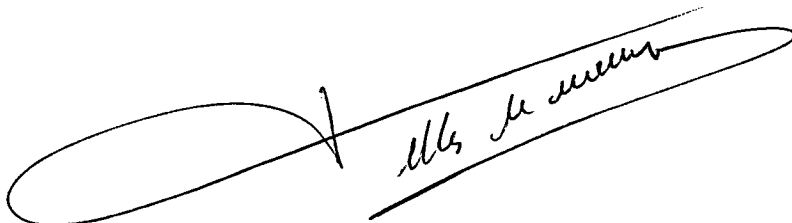
5) O argumento de que não poderia estar importando Laca corante porque este produto se destina, apenas, à pintura de automóveis, não pode ser considerado, pois, na TIPI, fls. 13 tem-se notas explicativas para Lacas e corantes da posição 32.06 e no 5o. parágrafo se lê:

" As Lacas corantes também podem preparar-se com materiais corantes orgânicas, de origem animal ou vegetal, do n. 32.04. Entre estas podem citar-se a Laca de Carmim de Cochonilha, que é geralmente obtida tratando o carmim de conchonilha, em solução aquosa, pelo alumem e serve principalmente para o fabrico de tintas de aquarela e de corantes para xaropes, doces, licores, etc...".

A autoridade de 1a. instância manteve o Auto de Infração e mandou cobrar o crédito tributário de 62.954,72 UFIRS.

Não conformada a autuada apresenta recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de fls. 284/291, que leio em sessão.

E o relatório.



## V O T O

Da farta documentação acostada aos autos, notadamente os Laudo Técnicos literatura, ainda mais, as notas explicativas das várias classificações de mercadorias, leva-nos a concluir que o produto em questão é Laca de Carmim de Cochonilha classificável no código tarifário 3205.00.0000, sem direito à redução da Aladi.

Considerar o produto em questão como de origem animal, que provem do minúsculo inseto cochonilha (*Dactylopus Cacti Costa*) que tem sua vida ligada à sucção de seiva vegetal, com o propósito de obter benesses fiscais, é distorcer a realidade.

Não encontrei na Defesa da Recorrente (impugnação e recurso) elementos de fato e de Direito que pudessem contestar cabalmente a farta e coerente argumentação produzida em Primeira Instância.

Por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

JOSE SOTERO TEALES DE MENEZES - Relator

